



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	23034.024855/2001-23
ACÓRDÃO	2401-012.447 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RICARDO ALBUQUERQUE REZENDE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/12/1998

SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA.

O produtor rural pessoa física sem inscrição no CNPJ não é sujeito passivo da contribuição social para o Salário-Educação, nos termos do Parecer SEI n. 4090/2023/MF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n. 14-82.925, da 9ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto – SP, que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, mantendo o lançamento de débitos de contribuição social ao salário educação.

O relatório do acórdão recorrido bem retrata a tramitação do processo:

Trata-se de impugnação contra a Notificação para Recolhimento de Débito - (NRD) n.º 837/2001, de 16/11/2001, referente a Salário Educação devido pelo Produtor Rural, acima identificado.

O lançamento realizado pelo FNDE fundamenta-se em Informação Fiscal do INSS (na folha 8).

O valor do lançamento totaliza R\$ 79.668,35, com atualização de juros e multa em 16/11/2001.

Foi constatada a falta de recolhimento de Salário Educação de 06/1997 a 13/1998, conforme folha 12 e 13.

A relação analítica dos débitos encontra-se na folha 14.

O contribuinte apresentou impugnação nas folhas 22 a 24, com as seguintes alegações:

- não se enquadra, quer como empresa, quer como firma individual ou sociedade, uma vez que é pessoa física que explora atividade rural, estando fora do alcance da contribuição Salário Educação;
- Pelo princípio da eventualidade, impugna-se os valores lançados, tanto a título de principal, como a título de "juros", uma vez que não correspondem aos salários de contribuições dos empregados do impugnante no mencionado período;
- Quanto ao principal, requer perícia contábil, para que sejam apuradas as efetivas bases de cálculos (salários de contribuição) e os respectivos vínculos de emprego, se for o caso;
- Quanto aos valores apontados a título de juros, revelam-se absolutamente ilegais, pois, embora não esteja explícito na notificação, ao que parece, estaria sendo utilizada a taxa Selic, que se mostra em flagrante inconstitucionalidade.

A decisão de primeira instância foi anulada pelo CARF, por meio do Acórdão parcialmente transcrito a seguir.

(...)

Conclusão Pelo exposto, voto por conhecer do recurso interposto, para acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, devendo ser proferida nova análise de toda a matéria impugnada.

É como voto.

O contribuinte foi intimado do Acórdão do CARF, em 18/10/2017, por meio de edital (na folha 197).

É o relatório.

A impugnação foi julga a improcedente em primeira instância, com a manutenção integral do lançamento. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

INCONSTITUCIONALIDADE.

Essa instância de julgamento administrativa não tem competência para análise de questões constitucionais.

PRODUTOR RURAL. SALÁRIO EDUCAÇÃO.

O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação.

IMPUGNAÇÃO. RAZÕES QUE SE FUNDAMENTA.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Irresignado, o espólio do contribuinte apresentou recurso voluntário no qual defende a inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher o salário-educação, pois o recorrente era produtor rural sem inscrição no CNPJ, desenvolvia a atividade enquanto pessoa natural e não se enquadra na hipótese do art. 15 da Lei n. 9.424/96 e no art. 2º do Decreto n. 6.003/2006 que estabelecem ser o contribuinte do tributo a empresa ou firma individual. Afirmo que o STJ julgou o Recurso Repetitivo n. 362, segundo o qual o conceito de empresa deve ser compreendido em seu sentido estrito, sem possibilidade de equiparação do produtor rural pessoa física não inscrito no CNPJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

Ausentes preliminares.

No mérito, a discussão diz respeito unicamente a possibilidade de incidência da contribuição ao salário-educação de produtor rural pessoa física.

O tema já foi pacificado no âmbito do Poder Judiciário, que decidiu pela impossibilidade de produtor rural pessoa física sem inscrição no CNPJ ser equiparado à empresa para efeitos de incidência da contribuição.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Parecer SEI n. 4090/2023/MF, que dispensou a apresentação de contestação e recursos no caso. A dispensa vigora nos seguintes termos:

“XX - Contribuição para o salário-educação

X) Produtor Rural Pessoa Física

Precedentes: REsp nº 1.743.901 e AIRESF nº 1.638.863.

Resumo: **O STJ consolidou entendimento de que o produtor (empregador) rural pessoa física sem inscrição no CNPJ não é sujeito passivo da contribuição para o salário-educação por não se enquadrar no conceito de "empresas" de que trata o art. 15 da Lei nº 9.424, de 1996.**

Observação: a dispensa não se aplica aos casos em que existam indícios de fraude, nem quando o produtor rural pessoa física estiver inscrito no CNPJ, a qualquer título.”

Assim, aplica-se o art. 98, II, “c” do Regimento Interno do CARF, devendo o recurso do contribuinte ser provido.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto e dou-lhe provimento para que o lançamento seja cancelado.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator